

PROCESSO: TC – 005942/2018

ORIGEM: Câmara Municipal de Moita Bonita

ASSUNTO: 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Jair Nunes de Carvalho

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1422/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 22217

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA. CONTAS ANUAIS. **REGULARES** COM **RESSALVAS**. APONTAMENTO INCAPAZ DE IMPRESTABILIZAR O EXERCÍCIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MULTA ADMINISTRATIVA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EXISTENTES NA REFERIDA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **06.05.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES** com **RESSALVAS**

DECISÃO TC - 22217 - PLENO

as Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Nunes de Carvalho, inscrito no CPF: 652.667.495-04, com endereço para correspondência no Povoado Capunga, Moita Bonita/SE, CEP: 49560-000, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com **DETERMINAÇÃO** para que à origem adote medidas necessárias para a realização de concurso público visando estruturar o seu quadro de pessoal, no prazo de 01 ano, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 06 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Nunes de Carvalho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 195/2019 (fls. 108/112), após analisar os documentos constantes nos autos, entendeu que as Contas se mostraram **REGULARES**, nos termos do art. 43, inciso I, da LC 205/2011.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Moita Bonita.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 14/2020 (fl. 124), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, suscitou a inexistência, nos autos, de informação acerca dos cargos em comissão e os efetivos existentes na Câmara Municipal de Moita Bonita, bem como quais sejam as suas atribuições e os atos de criação, razão pela qual requereu o retorno dos autos à CCI oficiante.

Em atendimento à manifestação emitida pelo *Parquet*, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico nº 24/2020 (fls. 127/129), relatou que a análise das Contas foi realizada com base nos documentos exigidos no art. 2º, item 3, da Resolução TC nº 223/2002. Posicionou-se, ainda, informando que o SAGRES não dispõe de informações sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Moita Bonita e a legislação correlata. Assim, ratificou o posicionamento anteriormente emitido, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas.

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

Em nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 140/2020 (fl. 131), emitido pelo douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, utilizando-se dos preceitos contidos na CF/88, renovou os questionamentos utilizados no Parecer nº 14/2020, suscitando, ao final, nova análise por parte do órgão técnico.

Visando efetivar o pleito do *Parquet* de Contas, a 6ª CCI, por meio da Diligência nº 06/2020 (fls. 136/137) e Diligência nº 43/2020 (fls. 159/160), requereu à Câmara Municipal de Moita Bonita documentos/informações acerca dos cargos em comissão e efetivos, suas atribuições e os atos de criação.

Em resposta às Diligências expedidas pelo órgão técnico, o Sr. Jair Nunes de Carvalho trouxe aos autos informações (fls. 147/149 e 168/170), acompanhada de documentos.

Para análise das informações trazidas pelo gestor, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer nº 327/2020 (fls. 189/190), informou que, no exercício em análise, constava 4 (quatro) cargos comissionados (Diretor de Controle Interno/ Diretor Administrativo/ Secretário Parlamentar/ Servente) na Câmara Municipal de Moita Bonita. Complementou relatando que não foram enviados pelo gestor os atos de criação e atribuições dos respectivos cargos.

Ao final, manteve o seu opinativo pela **REGULARIDADE** das contas em exame.

Com retorno ao *Parquet* Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1146/2020 (fl. 192), reiterou sua solicitação questionando o fato da Diligência não ter sido atendida satisfatoriamente, indignando-se com o

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

posicionamento pela Regularidade das Contas apesar desse fato. Por esta razão, devolveu para que a CCI se empenhe em saber se as atribuições são de direção, assessoramento e chefia (Art.37, II, da CF). Para o Procurador, como não existe cargo sem atribuições, a omissão do Presidente da Câmara não pode ser tolerada.

Em nova oportunidade de manifestação, o órgão técnico, através do Parecer nº 492/2020 (fls. 195/196), opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, nos termos do art. 3º, III, “e”, da LC 205/2011, acrescida de multa prevista no art. 93, I, do mesmo diploma legal, tendo em vista que a Câmara Municipal de Moita Bonita não cumpriu com o princípio constitucional da legalidade, uma vez que o quadro de pessoal é composto exclusivamente por comissionados, descumprindo o Art. 37, II, da CF, além de não ter apresentado os atos de criação e atribuições, previsto no Art. 37, V, da CF.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1283/2020 (fl. 198), adotando a técnica de motivação *per relationem*, corroborou com o posicionamento exarado pelo órgão técnico.

Todavia, levantou a tese de que os ocupantes dos Cargos de Analista e Coordenador de Controle e Inspeção devem possuir inscrição na OAB.

O nobre Coordenador da 6ª CCI apresentou despacho rechaçando a tese levantada pelo renomado Procurador (fls. 200/202).

Esclareceu o Coordenador que não consta, nas Leis Complementares 203, 204 e 205/2011 do Estado de Sergipe, qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

Coordenadorias de Controle e Inspeção, restando válidas as leis complementares supracitadas, posto não terem sido as mesmas declaradas ilegais judicialmente, bem como não se ter verificando qualquer confronto com o Estatuto da OAB (Lei 8906/94), não havendo que se falar em necessidade de que as prestações de contas sejam analisadas por advogados.

Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público Especial. O Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1422/2020 (fl. 204), discordou do posicionamento emitido pelo Coordenador.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI) opinou pela IRREGULARIDADE das Contas, acrescida de multa administrativa, posicionamento encampado pelo Ministério Público Especial.

Todavia, no entender do *Parquet*, seria preciso esclarecer acerca da vigência das Leis Complementares 203, 204 e 205/2011, que reservam, para bacharéis em Direito, a titularidade de cargos com atribuições jurídicas, em aberto confronto com a Lei 8.906/1994 – o Estatuto da OAB, que as torna privativas de advogados.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo a irresignação do *Parquet* Especial, tendo em vista que, conforme bem exposto pelo Coordenador da CCI oficiante, tratam os autos de Prestação de Contas que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração municipal durante um determinado exercício financeiro.

Como bem esclareceu a unidade técnica, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Além disso, o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC-317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes destes setores; não existindo, nas Leis Complementares citadas pelo Procurador, qualquer exigência legal acerca da

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção.

Pelo acima exposto, rejeito o questionamento do *Parquet* de Contas por entender que o processo está plenamente instruído em conformidade com os ditames legais.

No mérito, entendo o inconformismo da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, vez que, após a devida instrução processual, restou caracterizada a omissão do gestor quando da não apresentação dos atos de criação e atribuições dos cargos existentes na Câmara Municipal de Moita Bonita, requeridos através da Diligência nº 43/2020.

Conforme conhecimento cediço, é ônus do gestor apresentar os documentos supracitados, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade.

Verificou-se que a Câmara Municipal de Moita Bonita é formada exclusivamente por servidores comissionados, ofendendo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade administrativa.

Entretanto, em casos análogos, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de que, isoladamente, tal apontamento não possui o condão de imprestabilizar o exercício analisado, devendo o atrito ser resolvido na seara da determinação para que a Câmara adote medidas visando a realização de concurso público, caso ainda não o tenha feito.

DECISÃO TC - **22217** - PLENO

Por fim, pela omissão em relação a não apresentação da documentação solicitada, entendo que o gestor deve arcar com multa administrativa, cujo desiderato é de desestimular a prática faltosa.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES com RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Nunes de Carvalho, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com **DETERMINAÇÃO** para que à origem adote medidas necessárias para a realização de concurso público visando estruturar o seu quadro de pessoal, no prazo de 01 ano.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora